



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

### Comprovante de juntada de documento

#### Processo

Número do processo: 0600069-79.2021.6.13.0000  
Órgão julgador: Relatoria Juiz de Direito 2  
Jurisdição: TRE-MG  
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL  
Assunto principal: DIREITO ELEITORAL (11428) / Meios Processuais (60004) / Mandado de S (60018)  
Valor da causa: 0,00  
Medida de urgência: Sim

#### Partes

##### IMPETRANTE

- RUDI MEIRA CASSEL (ADVOGADO)
- SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS (IMPETRANTE)
- ARACELI ALVES RODRIGUES (ADVOGADO)
- JEAN PAULO RUZZARIN (ADVOGADO)
- MARCOS JOEL DOS SANTOS (ADVOGADO)

##### IMPETRADO

- PRESIDENTE DO TRIBUNAL RE ELEITORAL DE MINAS GERAIS (I)

#### Outros interessados

- PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)

#### Assuntos

- DIREITO ELEITORAL (11428) / Meios Processuais (60004) / Mandado de Segurança (60018)
- DIREITO ELEITORAL (11428) / Meios Processuais (60004) / Processo Administrativo (60019)

**Documentos Protocolados**

<b>Documento</b>	<b>Tipo</b>	<b>Tamanho (KE)</b>
Agravo Regimental	Agravo Regimental	0,03
AgInt_DuploGrau_Sitraemg	Petição Inicial Anexa	364,50

**Documento(s) juntado(s) em:** 10/03/2021 17:40

Excelentíssima Senhora Relatora  
JUÍZA CLAUDIA APARECIDA COIMBRA ALVES  
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais  
Belo Horizonte - MG

**Mandado de Segurança Cível 0600069-79.2021.6.13.0000**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SITRAEMG**, qualificado, por seus procuradores regularmente constituídos, inconformado com a decisão que indeferiu a petição inicial (Id. Num. 40009145), com fundamento no § 1º do artigo 10 da Lei 12.016, de 2009, artigo 1.021 do Código de Processo Civil e artigo 161 do Regimento Interno, tempestivamente apresenta **AGRAVO INTERNO**, nos termos das razões recursais inclusas, devendo-se a remessa ao colegiado para que reforme a recorrida, caso antes não haja **juízo de reconsideração**.

Por fim, pede a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256**, nos termos do artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, sob pena de nulidade, conforme a jurisprudência<sup>2</sup>.

Brasília, 10 de março de 2021.

*[assinado eletronicamente]*

**Rudi Meira Cassel**

OAB/DF 22.256

<sup>1</sup> Código de Processo Civil: “Art. 236. (...) § 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. (...)”

<sup>2</sup> “É inválida intimação efetuada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos se existe pedido expresse para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono.” (STJ, AgRg no Ag 1255432, ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 24/08/2010, DJe 09/09/2010)

Excelentíssimos Senhores Desembargadores  
**Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais**  
Belo Horizonte - MG

**Mandado de Segurança Cível 0600069-79.2021.6.13.0000**

Recorrente: Sitraemg

Recorrido: Presidente do TRE-MG

Ementa: Processo Administrativo. Extinção dos postos de atendimento. Resolução TRE-MG 1.162/2020. Mudança de lotação dos servidores. Ausência de publicidade. Violação ao Contraditório e Ampla Defesa. Atuação do sindicato na defesa de seus filiados. Indeferimento do requerimento administrativo. Não conhecimento do recurso administrativo. Relutância em encaminhar para Corte Superior deste Tribunal. Violação à Lei nº 9.784, de 1999. Violação à garantia constitucional ao duplo grau de jurisdição administrativa. Indeferimento da petição inicial. Descabimento. Decisão de mérito colegiada e após instrução.

**1. DA DECISÃO RECORRIDA**

O recorrente, em razão de ato comissivo da autoridade coatora, a qual não submeteu recurso administrativo ao Colegiado deste Tribunal, impetrou mandado de segurança para que o processo administrativo regulado pela Lei nº 9.784, de 1999, fosse observado pela Presidência deste Tribunal.

Isso porque o recorrente apresentou requerimento administrativo ao Presidente desta Corte a fim de que fosse anulada a Resolução TRE-MG 1.162, de 17 de dezembro de 2020, que versa sobre a extinção dos postos de atendimento no âmbito da Justiça Eleitoral de Minas Gerais, devendo-se a admissão do ingresso como interessado do sindicato no processo administrativo (Processo SEI nº 0602024-82.2020.6.13.000), bem como o pedido de reunião urgente com o representante para discutir os direitos e interesses da categoria prejudicados com a aprovação.

Sobreveio decisão apenas determinando a reunião solicitada, se ainda houvesse interesse, ou o arquivamento do feito, conforme se observa:

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal, no documento n.º 1323207, assevera que a extinção dos postos de atendimento atende aos princípios que regem a Administração Pública, tais como a supremacia do interesse público sobre os individuais e o princípio da indisponibilidade do interesse público. Afirma que

fora observado o devido processo legal. Ao final, sugere o não acolhimento dos pedidos apresentados, com exceção da solicitação de reunião, que deverá ser apreciada pela Diretoria - Geral desta Casa.

A Diretoria-Geral, no documento retro, posiciona-se de acordo com o parecer da Coordenadoria Jurídica, esclarece que as medidas determinadas pela Resolução TRE/MG n.º 1.162/2020 estão sendo regularmente cumpridas e informa que a reunião pleiteada será agendada oportunamente.

Chegaram os autos a esta Presidência.

O Sindicato pretende a anulação da Resolução TRE/MG n.º 1.162/2020 que versa sobre a extinção dos postos de atendimento, sob o fundamento de que a tramitação da resolução não respeitou o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Ademais, requer a admissão do ingresso "como interessado no processo administrativo SEI n.º 0602024- 82.2020.6.13.000", a realização de reunião com representante deste Tribunal e o deferimento de medida acauteladora.

Não obstante o que afirmado pelo peticionário, o Processo Administrativo por meio do qual tramitou a minuta de resolução e que teve como base diversos processos administrativos digitais, PADs, em especial o de número 1901079/2019, foi o SEI n.º 0014882- 56.2020.6.13.8000. O referido SEI, por determinação do Presidente, foi autuado e distribuído para apreciação da Corte, como PA n.º 0602024-82.2020.6.13.0000 (PJe). Incluída a minuta de resolução para julgamento na sessão de 17/12/2020, a Corte deste Tribunal a aprovou por unanimidade.

Assim sendo, a tramitação do ato normativo observou os preceitos legais e a apresentação da matéria à Corte deste Regional foi feita regularmente, tendo o acórdão transitado em julgado em 25/01/2021, conforme se vê de certidão anexa, extraída do sistema PJe deste Tribunal.

No que se refere à reunião solicitada, registro que a competência para a realização dessa já foi delegada ao i. Diretor-Geral deste Tribunal, conforme se vê do documento n.º 1281084 dos autos.

Isso posto, por não haver nada mais a prover nos presentes autos, **determino o retorno do feito à Diretoria - Geral para prosseguimento das medidas afetas à realização da reunião solicitada, se persistir interesse em sua realização, ou arquivamento do feito.**

Dessa forma, foi apresentado recurso administrativo no dia 11 de fevereiro de 2021 (anexo) com pedido de remessa do feito à Corte, conforme dispõe o § 1º do artigo 56 da Lei n.º 9.784, de 1999, para que fosse reformada a decisão recorrida. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não conheceu o recurso e sequer o remeteu ao órgão colegiado, conforme se observa nos seguintes abaixo colacionados:

Especificamente, no que se refere à petição, ora apresentada, com base no art. 56 da Lei n.º 9.784/1999, destaco que, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, Resolução TRE/MG n.º 1.104/2016, **a Corte deste Regional não é instância revisora das decisões administrativas da Presidência, sendo este Presidente, autoridade máxima, nesta esfera, neste órgão. Não há qualquer**

**autoridade superior a remeter o recurso, nos termos como previsto no art. 56 da Lei n.º 9.784/1999.**

A fim de elucidar a questão, trago situação similar julgada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

PA - Recurso em Processo Administrativo nº 060000129 - BRASÍLIA - DF Acórdão de 08/01/2020 Relator(a) Min. Rosa Weber Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 99, Data 21/05/2020 Ementa: RECURSO HIERÁRQUICO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PROPOSTA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AUTORIDADE MÁXIMA. RECURSO. PLENÁRIO. INCOMPETÊNCIA PARA EXAME DO APELO. AUSENTE SUBORDINAÇÃO ADMINISTRATIVA ENTRE OS ÓRGÃOS. RECURSO NÃO CONHECIDO. Histórico da demanda

1. Cuida-se de recurso hierárquico interposto contra decisão por mim proferida, na qual mantida a desclassificação da recorrente, em razão de sua proposta estar em desconformidade com as exigências do Edital de Licitação TSE nº 43/2019. Do recurso hierárquico

2. **Não incumbe ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral conhecer de recurso hierárquico interposto contra decisão da Presidência, tomada no âmbito de licitação, ausente subordinação administrativa entre os dois órgãos, bem como norma que confira tal atribuição ao colegiado.**

3. De toda forma, conferido à Administração o poder-dever de revisar seus atos, até mesmo de ofício (arts. 53 e 63, § 2º, da Lei 9.784/1999), reafirmo o entendimento no sentido de que, verificada inobservância das exigências previamente definidas no edital, de rigor a desclassificação da proposta apresentada, na forma do art. 48, I, da Lei nº 8.666/1993.

4. Aplica-se, na hipótese dos autos, o disposto no § 3º do art. 48 da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual "quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis". Conclusão Recurso Hierárquico não conhecido. (grifo nosso)

**Isso posto, dado o não cabimento do inconformismo apresentado, deixo de conhecer do recurso aviado.**

Desse modo, diante da relutância do Presidente deste Egrégio Tribunal Regional Eleitoral em encaminhar o recurso administrativo ao órgão colegiado deste Tribunal, em clara violação à Lei nº 9.784, de 1999 e à garantia constitucional de duplo grau de jurisdição, foi impetrado o presente mandado de segurança.

Ocorre que a relatoria indeferiu a petição inicial monocraticamente, supondo que a posição hierárquica da Presidência do Tribunal é oponível à letra do artigo 56 da Lei 9.784, de 1999, e que poderia trancar *in limine* o processamento do *mandamus* porquanto a decisão administrativa desafiada não seria teratológica:

[...] Assim, a decisão proferida pelo Des. Presidente não se mostra teratológica, vez que fundamentada, razão porque a petição inicial do mandado de segurança deve ser indeferida de plano. Demais disso, o próprio impetrante informa que esta Corte deliberou sobre Resolução a respeito da questão tratada nos autos. Com essas considerações, INDEFIRO a petição inicial, bem como, o próprio requerimento liminar.

Conforme se passa a demonstrar, a decisão recorrida não merece prosperar, pois não aplicou ao caso a melhor solução prevista em Direito, pois o encerramento prematuro do processo foi feito à revelia da regra processual que impõe a análise de mérito colegiada, após a devida instrução do feito.

## **2. CONHECIMENTO**

Uma vez que a decisão monocrática causa gravame, o § 1º do artigo 10 da Lei 12.016, de 2009, o artigo 1.021 do Código de Processo Civil e o artigo 161 do Regimento Interno autorizam o agravo interno:

Lei 12.016/2009

Art. 10 [...] § 1º Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá apelação e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá agravo para o órgão competente do tribunal que integre.

Código de Processo Civil

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Regimento Interno do TRE-MG

Art. 161. Caberá agravo contra as decisões monocráticas dos membros do Tribunal que causarem prejuízo ao direito da parte.

§ 1º A petição do agravo será dirigida ao prolator da decisão agravada e conterà, sob pena de indeferimento liminar, a impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O prazo para a interposição do agravo interno é de três dias da publicação ou intimação da decisão.

Também é tempestivo o recurso, nos termos do § 2º do artigo 161 do Regimento Interno, vez que não ultrapassados os três dias previstos para o protocolo da irrisignação.

### **3. DO DIREITO**

Errou a decisão recorrida quando privou o colegiado de analisar o mérito da causa e, conseqüentemente, violou o princípio da inafastabilidade da jurisdição (inciso XXXV do artigo 5º da Constituição), pois a Lei 12.016, de 2009, não autoriza o indeferimento da petição inicial fora das hipóteses do seu artigo 10, o qual, como se vê, não tem qualquer relação com a questão meritória:

**Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.**

Os requisitos legais e de cabimento a que se refere o dispositivo transcrito são aqueles mencionados pelos artigos 5º e 6º da Lei 12.016, de 2009, quais sejam:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:  
I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;  
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;  
III - de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição.

§ 2º Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. [...]

§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo art. 267 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 6º O pedido de mandado de segurança poderá ser renovado dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

Com efeito, a causa em questão não admite outro remédio administrativo com efeito suspensivo, tampouco se relaciona com decisão transitada

em julgado, e a petição inicial foi devidamente instruída com os elementos mínimos de cognição exigidos pela Lei 12.016, de 2009.

Não cabe, portanto, o indeferimento da petição inicial por adiantamento da questão de mérito, conforme a consolidada jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESCABIDO. 1 - Em se tratando de Mandado de Segurança, a petição inicial não pode ser indeferida por razões de mérito, ou seja, o Juiz não pode julgar, quando da apreciação dos requisitos que ensejaram a impetração, o mérito da questão, pois, se assim fosse, seria desnecessária a intimação da autoridade coatora para prestar informações do ato. 2 - A ausência do direito líquido e certo pode ser analisada apenas em sede de mérito do mandado de segurança, não podendo ser utilizada para o indeferimento liminar da ação constitucional. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 5017407-59.2020.8.09.0113, Rel. Des(a). JEOVA SARDINHA DE MORAES, 6ª Câmara Cível, julgado em 18/05/2020, DJe de 18/05/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - Só é possível indeferir petição inicial de mandado de segurança nas hipóteses do art. 295 do CPC ou art. 8º da Lei n. 1.533/51. II - Não se pode indeferir petição inicial sem regular processamento do feito, ao argumento de que o impetrante não possui o direito que pleiteia. III - A improcedência do feito só pode conduzir à denegação da segurança, se for o caso, após regular processamento, com sentença de julgamento do mérito e não decisão vestibular extintiva do processo sem julgamento do mérito. IV - Agravo regimental provido. (ARMS 2001.01.00.001553-6/DF, rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, 1ª Seção do TRF da 1ª Região, j. 28/3/2001)

Portanto, é preciso superar a decisão recorrida para que sejam analisados os fundamentos que justificam a concessão da ordem, uma vez que o ato coator impede o acesso do jurisdicionado aos meios inerentes ao devido processo legal, inclusive a necessidade de revisão por outra instância, conforme se passa a repisar.

Da essência do *substantive due process of law* na esfera administrativa, constante da combinação dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República<sup>3</sup>, decorre o direito líquido e certo dos administrados ao

<sup>3</sup> Constituição da República: Art. 5º (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

pleno e efetivo gozo do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

E, dentre os recursos inerentes ao devido processo legal na seara administrativa, na lição de Carlos Mário da Silva Velloso, consta o “*duplo grau de jurisdição [administrativa], com a utilização de recursos instituídos por lei*”.<sup>4</sup>

Mesmo antes da previsão legal expressa, a inteligência da letra “h” do item 2 do artigo 8º da Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969<sup>5</sup> (que se incorporou ao bloco de constitucionalidade com *status* de norma materialmente constitucional<sup>6</sup>), somada ao arranjo estrutural dos órgãos judicantes e jurisdicionais na Constituição da República, já garantiam o acesso ao duplo grau desde o advento da Carta de 1988, inclusive na esfera administrativa (LV do artigo 5º da Constituição).

É que, segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, “*nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários controles*”, principalmente os atos administrativos dos órgãos judiciários, sobre os quais o controle popular é bastante limitado, razão pela qual:

[...] É preciso, portanto, que se exerça ao menos o controle interno sobre a legalidade e a justiça das decisões judiciais. Eis a conotação política do princípio do duplo grau de jurisdição.<sup>7</sup> (grifou-se).

Para sedimentar de vez o acesso ao duplo grau na esfera administrativa, a Lei nº 9.784, de 1999, além de adotar como critério a “*interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio*” (inciso X do parágrafo único do artigo 2º), asseverou expressamente em seu artigo 56 que de qualquer “*das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito*”.

Portanto, nenhum regramento administrativo pode ser interpretado de modo a reduzir o direito líquido e certo ao duplo grau na esfera administrativa, até

---

<sup>4</sup> VELLOSO, Carlos Mário da Silva, apud NOHARA, Irene Patrícia; MARRARA, Thiago. Processo Administrativo: Lei nº 9.784/99 comentada. São Paulo: Atlas, 2009. P.43.

<sup>5</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica): Artigo 8º - Garantias judiciais: (...) 2. (...) h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior;

<sup>6</sup> Embora no HC nº 100.888 o Supremo Tribunal Federal tenha decidido pela supralegalidade do Pacto de San José, a Corte asseverou que o seu “fundamento de validade [repousa no] § 2º do art. 5º da Magna Carta de 1988”, onde se tem a regra de que a ratificação de um tratado importa na sua integração ao bloco de constitucionalidade, porque é a “somatória daquilo que se adiciona à Constituição escrita, em função dos valores e princípios nela consagrados” (LAFER, Celso. A Internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais. 1. ed. Barueri-SP: Manole, 2005.)

<sup>7</sup> CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. Teoria geral do processo. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.81.

mesmo porque, nos termos do artigo 57 da Lei nº 9.784<sup>8</sup>, caso não haja disposição **legal** em contrário, deve a Administração viabilizar a tramitação do recurso administrativo por até três instâncias.

É nesse mesmo sentido que decide a jurisprudência em casos semelhantes ao ora apresentado, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 84, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DECRETO N. 3.035/1999. RECURSO HIERÁRQUICO ADMINISTRATIVO. 1. Pretende o impetrante, Procurador da Fazenda Nacional, a concessão da segurança para anular a decisão do Exmo. Senhor Advogado-Geral da União, que indeferiu o Recurso Administrativo interposto pelo impetrante nos autos PAD 00406.002747/2011-51, ao fundamento de que a referida autoridade careceria de competência para julgar o recurso administrativo interposto contra decisão da sua própria lavra, sendo competente a autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão impugnada, in casu, a então Excelentíssima Senhora Presidente da República. 2. O art. 141, I, da Lei n. 8.112/1990 que as penalidades disciplinares serão aplicadas "pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade". 3. Por força do art. 84, IV, "a" e parágrafo único, da Constituição Federal, foi editado o Decreto n. 3.035/1999, por meio do qual o Exmo. Senhor Presidente da República delegou aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União a atribuição de julgar Processos Administrativos Disciplinares e aplicar penalidades aos servidores públicos a eles vinculados, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade. 4. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 15.917/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, julg. em 23/5/2012, Dje 19/6/2012, reconheceu a competência do Advogado-Geral da União para aplicar pena de demissão, no bojo de Processo Administrativo Disciplinar, contra os integrantes da carreira da AGU, incluindo os membros da Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do art. 2º, I, "b" e § 5º, da Lei Complementar n. 73/93. 5. Esta 1ª Seção reconheceu que o Decreto Presidencial n. 3.035/1999 tem fundamento de validade diretamente na Constituição Federal (art. 84, IV e VI, e parágrafo único), não havendo que se falar em afronta à Lei Complementar n. 73/1993. (MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, DJe 12/04/2016). Portanto, não há ilegalidade no ato do Advogado-Geral da União ao determinar a demissão do ora Impetrante, que ocupava o cargo de Procurador da Fazenda Nacional. 6. Quanto ao cabimento de recurso hierárquico ao Exmo. Presidente da República em face de ato delegado com base

---

<sup>8</sup> Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

no Decreto n. 3.035/99, no caso em concreto, temos que: a pena de demissão foi aplicada pelo Advogado-Geral da União no exercício de competência que lhe foi delegada pelo Presidente da República por meio do Decreto Presidencial n. 3.035/1999; o recurso administrativo, se cabível, é na modalidade própria, ou seja, tendo em vista a estruturação orgânica da Administração Pública, é dirigido à própria autoridade delegante, que, no caso, é o Presidente da República; e, nem a Lei Complementar n. 73/93 nem a Lei n. 8.112/90 regulam a possibilidade de interposição de recurso administrativo em face de decisão prolatada em sede de processo administrativo disciplinar, razão pela qual são aplicáveis as disposições da Lei n. 9.784/99; 7. Nesse contexto, após melhor reflexão, entendo que não há impedimento para que seja interposto recurso hierárquico. Isso porque o art. 14, § 3º, da Lei n. 9.784/99 estabelece expressamente que as decisões proferidas por meio de ato de delegação considerar-se-ão editadas pelo delegado. 8. **Além disso, ao tratar da delegação, a Lei n. 9.784/99 não estabeleceu nenhuma ressalva quanto à impossibilidade de recurso hierárquico, razão pela qual é aplicável o que dispõe o art. 56 desse diploma legal. Ou seja, não há óbice para a interposição de recurso hierárquico à autoridade delegante porque, embora mediante delegação, a decisão foi tomada pelo delegado no exercício das suas competências administrativas. Além disso, o Decreto n. 3.035, de 27 de abril de 1999, não estabeleceu nenhuma vedação à possibilidade de interposição de recurso hierárquico, razão pela qual entendo que devem prevalecer as disposições legais que possibilitam a interposição do recurso administrativo.** 9. **Concedida a segurança para anular o ato coator por vício de legalidade e, por conseguinte, determinar que seja processado o recurso hierárquico nos termos dos arts. 56 e seguintes da Lei n. 9.784/99.** (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 17449 2011.01.82410-3, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/10/2019 ..DTPB:.) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. **RECURSO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. ART. 5º, INC. LV DA CF/88. LEI N.º 9.784/99. LEI N.º 9.605/98. SENTENÇA MANTIDA.**

- Trata-se de **mandado de segurança** impetrado com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine à parte impetrada o **recebimento do recurso administrativo** interposto no P.A. n.º 02027.000804/05-60.

- Não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que a insurgência do autor não se refere ao ato normativo, editado pelo presidente do IBAMA, mas aos seus efeitos concretos, como consignado na sentença. Além disso, a gerente executiva do instituto impetrado, ao apresentar informações, defendeu o mérito do ato impugnado. Quanto à argumentação de ausência do direito líquido e certo, observo que se confunde com o mérito.

- No caso concreto, **a parte impetrada (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA) recusa-se a receber o recurso administrativo apresentado pela parte impetrante** no P.A. n.º 02027.000804/05-60, sob o fundamento de que o artigo 16, § 2º da IN/IBAMA n.º 08/2003 veda a interposição de tal peça processual quando a multa aplicada por infração à lei ambiental for inferior \$ 50.0000,00. **Constata-se, contudo, que tal impedimento configura violação expressa aos princípios do contraditório**

**e ampla defesa, expressamente garantidos pela CF (art. 5º, inc. LV).** Ademais, como consignado pelo MPF, inexistente previsão legal de limitação da interposição de recurso, direito reconhecido no artigo 71, inciso III, da Lei n.º 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

- Nesse contexto, **afigura-se correto o provimento de 1º grau de jurisdição, ao afirmar que não há como não se reconhecer a validade constitucional do duplo grau como garantia inerente à segurança das decisões administrativas e judiciais e conceder a ordem pretendida.**

- Remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 316135 - 0023085-53.2005.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018) (*grifou-se*)

No caso ora analisado, não se verifica qualquer vedação legal à tramitação do recurso administrativo no Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, razão pela qual o silêncio do Regimento Interno sobre os recursos interpostos das decisões da Presidência não poderia ser interpretado como vedação ao duplo grau, e aí reside a ilegalidade e a abusividade combatida, infelizmente acatada pela decisão recorrida, que abraçou a tese da superioridade hierárquica da Presidência sobre o colegiado.

Primeiramente porque as pretensões administrativas do sindicato se submetem ao rito da Lei n.º 9.784 (inciso III do artigo 9º), sendo que a Lei que regula o processo administrativo determina que a parte interponha recurso administrativo, que deverá ser analisado pela autoridade recorrida como se pedido de reconsideração fosse.

Nessa linha, também é necessário entender o procedimento contido no § 1º do artigo 56 da Lei n.º 9.784, pois consta que **(i)** a parte que se sentir prejudicada deve interpor o recurso administrativo diretamente à autoridade que proferiu a decisão, depois, **(ii)** a própria autoridade recorrida, se não reconsiderar, deverá encaminhar a irresignação à autoridade superior. Veja-se:

Art. 56. (...) § 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior. (*grifou-se*)

Portanto, há um dever legalmente **expresso** para que a Presidência encaminhe o recurso à autoridade superior, que, pelas regras **implícitas** do Regimento Interno, **é a composição plena do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais.**

Ora, o único órgão que possui a autonomia administrativa insindicável por outros órgãos da administração<sup>9</sup>, disposta no artigo 99 da Constituição da República, não pode ser outro senão o pleno do Tribunal, e por isso é a instância que detém a competência de rever todos os atos das unidades inferiores, inclusive os da Presidência.

Até porque a Constituição da República exige que as decisões administrativas dos Tribunais sejam tomadas pela maioria de seus membros e motivadamente, nos termos do inciso X do artigo 93.<sup>10</sup>

Não é por menos que à composição plena do Tribunal, segundo o artigo 16 do Regimento Interno, compete: **(i)** “*empossar o Presidente*” (inciso III); **(ii)** “*determinar o arquivamento de proposta de instauração de processo disciplinar apresentada pelo Presidente e pelo Corregedor Regional Eleitoral*” (inciso X); **(iii)** “*emitir pronunciamento sobre as contas do Presidente*” (inciso XVIII); **(iv)** “*dar publicidade aos atos e avisos baixados pela Presidência*” (inciso XX); e **(v)** “*resolver as dúvidas que forem submetidas pelo Presidente ou por algum dos membros do Tribunal sobre a interpretação e a execução deste regimento*” (inciso XXII);

De outro lado, a submissão da Presidência ao Plenário do Tribunal consta, por exemplo dos seguintes deveres insertos no artigo 17 do Regimento Interno: **(i)** “*apresentar ao Plenário e relatar projeto de resolução em matéria administrativa*” (inciso III); **(ii)** “*praticar ad referendum do Tribunal todos os atos necessários ao bom andamento da Corte, submetendo a decisão à homologação pelo Plenário*” (inciso XIII); **(iii)** “*cumprir e fazer cumprir as deliberações do Tribunal e as suas próprias decisões*” (inciso XVI);

Dessa forma, como não houve juízo de reconsideração por parte da Presidência do Tribunal, deveria a autoridade coatora enviar o recurso administrativo ao colegiado, para reapreciação da decisão administrativa recorrida.

Assim, ao negar o envio do recurso administrativo, a Presidência violou o direito líquido e certo ao duplo grau de jurisdição administrativa, plasmado no artigo 56 da Lei nº 9.784, razão pela qual se faz necessária a reforma da decisão recorrida, com a conseqüente concessão da ordem, para determinar o envio do recurso que tratava sobre a extinção dos postos de atendimento com a decorrente modificação de lotação dos servidores ao colegiado.

---

<sup>9</sup> Ressalvadas as competências atribuídas aos órgãos de controle administrativo.

<sup>10</sup> Constituição da República: “Art. 93 (...) X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (...)”

#### **4. PEDIDOS RECURSAIS**

**Ante o exposto**, pede o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida e assim conceder a segurança para determinar à Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que submeta ao colegiado a matéria impugnada nos recursos administrativos interpostos no processo administrativo nº 0015097-32.2020.6.13.8000, a fim de que o órgão superior dele o conheça, conforme o rito disposto na Lei 9.784, de 1999, nos termos da petição inicial.

Por fim, requer a expedição das publicações em nome do advogado **Rudi Meira Cassel, OAB/DF 22.256**, nos termos do artigo 236, § 1º, do Código de Processo Civil<sup>11</sup>, sob pena de nulidade, conforme a jurisprudência<sup>12</sup>.

Brasília, 10 de março de 2021.

[assinado eletronicamente]

**Rudi Meira Cassel**

OAB/DF 22.256

---

<sup>11</sup> Código de Processo Civil: “Art. 236. (...) § 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação. (...)”

<sup>12</sup> “É inválida intimação efetuada em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos se existe pedido expresso para que a publicação seja realizada em nome de outro patrono.” (STJ, AgRg no Ag 1255432, ministro João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. 24/08/2010, DJe 09/09/2010)